



Processo nº : 10860.001340/2003-32
Recurso nº : 135.641

Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 11641

RESOLUÇÃO Nº 204-00.325

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. José Roberto dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001340/2003-32
Recurso nº : 135.641

Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever, *ipsis literis*, o relatório da DRJ em Ribeirão Preto-SP:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 04/10, lavrado em 31/03/2003, com ciência da contribuinte em 01/04/2003, e demonstrativos de fls. 11/13, totalizando o crédito tributário de R\$ 165.829,89.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 05/09, houve ressarcimento indevido do crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96), referente aos 1º e 4º trimestres de 1998, em virtude da inclusão irregular, pela contribuinte, do valor da prestação de serviços de industrialização por encomenda, na apuração do custo dos insumos aplicados na produção, o que era vedado pela legislação vigente.

A fiscalização recalculou o benefício (fl. 22), considerando ainda que nos 2º e 3º trimestres de 1998 a fiscalizada apurou a menor o valor do crédito. Tendo sido feita as devidas compensações, resultou em ressarcimento indevido (fls. 11/12), além de falta de recolhimento de multa de mora e de juros de mora (demonstrado à fl. 23).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 172/181, em 14/10/2005, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- 1. O auto de infração é nulo por ausência de comprovação de qualificação técnica da autoridade autuante, já que a análise de escritas constitui atribuição privativa de contador diplomado;*
- 2. Defende a inclusão dos serviços de industrialização por encomenda no custo dos insumos aplicados na produção, para efeito de cálculo do crédito presumido;*
- 3. Questiona a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.*

Por fim, requer que se declare nulo o auto de infração, ou ainda a improcedência da autuação. Alternativamente, requer a substituição do índice utilizado para cálculo dos juros de mora.

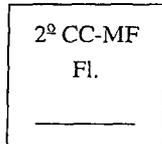
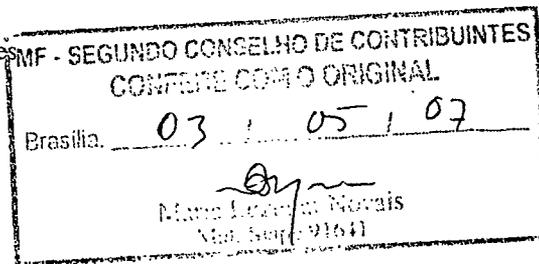
Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001340/2003-32
Recurso nº : 135.641



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, de tomo conhecimento.

O núcleo do presente litígio cinge-se ao direito da Recorrente de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96, o valor dos serviços de industrialização por encomenda.

Importante frisar-se que o beneficiamento de matéria-prima por terceiros não tem a natureza de prestação de serviços, e sim, de industrialização por encomenda. Assim, tratando-se de industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso a matéria-prima, que integra o custo do produto industrializado e posteriormente exportado, o valor cobrado por esta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

O Ilustríssimo Conselheiro desta Câmara, Flávio de Sá Munhoz, no voto condutor do Recurso Voluntário 131989, apontou decisão da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais neste sentido, a qual passo a transcrever, *verbis*:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado” (Ac. CSRF/02-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 12/4/2005).

Todavia, compulsando-se os autos, nota-se que não há informação de qual(is) produto(s) a contribuinte está submetendo à industrialização por encomenda. A empresa não informa e o Fisco não indaga.

Por conseguinte, a fim de possibilitar uma escorreita decisão, mister constar dos autos de quais produtos estamos tratando. Além disso, a contribuinte deve demonstrar também se efetivamente mencionados produtos estão sendo utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência para que sejam juntadas aos autos provas de quais produtos estão sendo industrializados por terceiros e se efetivamente mencionados produtos são utilizados no processo de produção.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

LEONARDO SIADE MANZAN